



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

DECRETO EXECUTIVO nº 00 /2012

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA – NFS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO LESTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 43 a 74 da Lei Municipal nº 04/98 de 09 de dezembro de 1998;

D E C R E T A:

TÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 2º A NFS-e conterá os dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário e da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento específico quando for o caso, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 3º A NFS-e é um documento fiscal exclusivamente digital utilizado para documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, gerado pelo Executivo Municipal com base nos registros de prestação de serviços declarados pelo prestador.

§1º O acesso ao Sistema se dará através do cadastramento de usuário, *login* e senha, solicitado por meio do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG.

§2º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *download* no Portal do Município de Santa Bárbara do Leste/MG, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG.

Art. 4º O aplicativo para emissão da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, www.santabarbaradoleste.mg.gov.br no link [e-nota](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 5º A NFS-e conterà:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome “Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG”;
- III - o nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- V - o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e”.

Art. 6º A NFS-e será numerada sequencialmente com 15 (quinze) campos numéricos no padrão da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, sendo que, a numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, e devesa conter entre outras, as seguintes informações:

- I - o brasão do Município de Santa Bárbara do Leste/MG ;
- II - o nome “Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG”;
- III - o nome “Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda”;
- IV - o número e o código verificador da NFS-e;
- V - a logomarca e os dados cadastrais do prestador de serviços;
- VI - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- VII - a data da execução do serviço;
- VIII - a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;
- XI - os seguintes dados cadastrais do tomador do serviço:
 - a) CPF ou CNPJ
 - b) inscrição estadual, quando possuir Cadastro de Contribuinte Estadual;
 - c) inscrição municipal, quando possuir Cadastro de Contribuinte Municipal;
 - d) nome ou razão social;
 - e) nome fantasia, quando for o caso;
 - f) endereço, contendo no mínimo a identificação do logradouro, número, bairro, cidade, Estado e CEP;
 - g) telefone e e-mail;
- X - intermediário do serviço, quando for o caso;
- XI - identificação do(s) serviço(s) executado(s) contendo os seguintes dados:
 - a) quantidade, quando for o caso;
 - b) unidade de medida, quando for o caso;
 - c) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
 - d) descrição do(s) serviço(s) executado(s);
 - e) valor total;
 - f) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
 - g) valor do imposto;
 - h) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.
- XII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;
- XIII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;
- XIV - valor total do ISSQN;
- XV - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;
- XVI - valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

XVII - informações adicionais:

a) Cadastro Específico no INSS – CEI;

Parágrafo único. Será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, desde que relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

CAPÍTULO III DO MÉTODO PARA O INGRESSO

Art. 7º Para o ingresso na metodologia de geração da NFS-e, os prestadores devem, concomitantemente, exercer as atividades econômicas descritas lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

§1º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do prestador, estará sujeita a análise e autorização da Administração Tributária, nos termos da legislação tributária municipal.

§2º Os contribuintes não obrigados e que fizeram opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma prevista nos artigos 13 e 14 deste Decreto.

4Art. 8º A solicitação de autorização para geração da NFS-e deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em conformidade com o estabelecido neste Decreto.

Art. 9 A solicitação prevista no art. 13 deste Decreto, uma vez deferida, será irrevogável.

Parágrafo único. O prestador autorizado iniciará a geração da NFS-e imediatamente após o deferimento da solicitação.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 10 As pessoas jurídicas, prestadoras de serviços, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independente da incidência do ISSQN sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município de Santa Bárbara do Leste, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme o estabelecido neste Decreto.

Art. 11 Os contribuintes referidos no *caput* do artigo anterior são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo ISSQN, constantes na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que estava enquadrado, no sistema de Nota Fiscal Eletrônica anterior a este Decreto, sujeito à incidência do ISSQN.

Parágrafo único – Os contribuintes não especificados no *caput* deste artigo poderão optar pela geração de NFS-e, de forma espontânea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

CAPÍTULO V DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE GERAÇÃO DA NFS-E

Art. 12 Os contribuintes estão dispensados da geração da NFS-e nas seguintes hipóteses:

- I – quando o lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, nos termos do artigo 141, da Lei nº 04/98 de 09/12/1998, Código Tributário do Município de Santa Bárbara do Leste/MG;
- II – quando os serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, mediante remuneração, sem deferir-los a terceiros, nos termos do art. 173 da Lei nº 04/98 de 09/12/1998, Código Tributário do Município de Santa Bárbara do Leste/MG.

CAPÍTULO VI DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

Art. 13 A autorização para geração da NFS-e deve ser requerida mediante o preenchimento da Solicitação de Acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 14 Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa, anexados os seguintes documentos e protocolados na Central de Atendimento:

- I – Cópia do Ato Constitutivo (Contrato Social) e última alteração, quando for o caso;
- II – Cópia da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- III – Cópia do CPF e Identidade dos responsável e sócio;
- IV – Cópia do Cartão do CNPJ;
- V – Últimos talões de Notas Fiscais utilizados ou não pela empresa.

Parágrafo Único – A autoridade Administrativa analisará os documentos constantes nos incisos anteriores, atualizará o cadastro do contribuinte e fará o deferimento da solicitação conforme o caso.

Art. 15 A solicitação prevista no artigo 10 desse Decreto, uma vez deferida, será irrevogável.

Parágrafo Único – Depois de deferida a solicitação e enviado de forma eletrônica o ato de autorização, o contribuinte autorizado iniciará a geração da NFS-e imediatamente.

CAPÍTULO VII DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 16 A geração da NFS-e, pelos contribuintes especificados nos artigos 10 e 11, por ocasião da prestação de serviços, é indispensável, seja para pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISSQN.

§ 1º O padrão de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo XML (*Extensible Markup Language*) a ser utilizado na integração dos sistemas administrativos, instalados nas dependências dos prestadores autorizados a gerar a NFS-e, com os sistemas integrantes do ISSQN.

§ 2º A geração da NFS-e deverá ser feita para cada tomador de serviço, ainda que facultativa a sua identificação.

Art. 16 Todos os serviços executados deverão constar na geração da NFS-e, ainda que a prestação de serviço contemple mais de um subitem, não sendo permitido o agrupamento dos subitens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

Art. 17 Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

CAPÍTULO VIII DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DE ISSQN

Art. 18 Não comporão a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com a Lei nº Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, devendo o valor a ser deduzido ser destacado no campo dedução durante a geração da NFS-e:

I – a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativa aos serviços incluídos nos sub itens 7- 7.1; 7.2; 7.3; 7.4; 7.5; 13.4 e 17.10, e item 14.04, relacionados na Lista de Serviços, desta Lei, será reduzida a 40% (quarenta por cento), para cálculo do imposto.
II – na prestação de serviços por hospitais, sanatórios, pronto-socorros, laboratórios, clínicas, casas de saúde e congêneres, a base de cálculo para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será :

a) 50% (cinquenta por cento) do valor quando o serviço for prestado através de convênios ou contratos celebrados com o INSS ou com o SUS;
b) 70% (setenta por cento nos demais casos).

III – a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativa aos serviços incluídos nos sub-itens: 4.22 e 4.23, relacionados na Lista de Serviços, constante Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica reduzida a 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 19 A NFS-e poderá ser cancelada no prazo de 03 (três) dias contados da sua emissão, por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, no caso do serviço não ter sido prestado, houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal e desde que o imposto não tenha sido recolhido.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, vencido ou pago o imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por solicitação do prestador em processo administrativo.

Art. 20 Os procedimentos para cancelamento da NFS-e serão regulamentados por ato do chefe de seção de Tributação.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 21 A substituição da NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de NFS-e, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, vencido ou pago o imposto, a NFS-e somente poderá ser substituída por solicitação do prestador em processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

Art. 22 A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no procedimento e o imposto correspondente à nota substituída já houver sido pago.

§1º O imposto pago na nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição.

§2º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de alterar o tomador de serviço e/ou valor de serviço.

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 23 O recolhimento do ISSQN referente à NFS-e emitida deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, no link .

CAPÍTULO XII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 24 As NFS-e serão escrituradas no sistema devendo o prestador, o tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As Notas Fiscais em uso, ainda não emitidas pelos prestadores de serviços, até o deferimento da autorização para utilização do sistema da NFS-e deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e inutilizadas.

Art. 26 As NFS-e poderão ser consultadas no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua geração.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrario.

Santa Bárbara do Leste/MG, 15 de fevereiro de 2012

JOSE GERALDO CORREA DE FARIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE